

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0020031395/2024 - SAP.LCT

Joinville, 06 de fevereiro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 590/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAR O CONTROLE DE SIMULÍDEOS (BORRACHUDOS), POR MEIO DA APLICAÇÃO DE LARVICIDA BIOLÓGICO BTI (BACILLUS THURINGIENSIS VAR. ISRAELENISIS), NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, EM LOCALIDADES QUE APRESENTAREM INFESTAÇÃO DE BORRACHUDOS.

RECORRENTE: COMÉRCIO E SERVIÇOS ARACAJU LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **COMÉRCIO E SERVIÇOS ARACAJU LTDA**, aos 25 dias de janeiro de 2024, contra a decisão que declarou a empresa **ECOSAN SERVIÇOS LTDA**, vencedora do presente certame, conforme julgamento realizado em 22 de janeiro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que a Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso em face da classificação e habilitação da empresa **ECOSAN SERVIÇOS LTDA**, dentro do prazo concedido, respectivamente, em 19/01/2024 e 22/01/2024, conforme demonstrado no "Termo de Julgamento" extraído do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet (documento SEI n° 0019862259), e, juntou suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI n° 0019908616).

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de dezembro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório n° 590/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à **contratação de serviços técnicos especializados para realizar o controle de Simulídeos (borrachudos), por meio da aplicação de larvicida biológico Bti (Bacillus thuringiensis var. israelensis), no município de Joinville, em localidades que apresentarem infestação de borrachudos**, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e disputa de preços ocorreu em 19 de janeiro de 2024, onde, ao final, a empresa **ECOSAN SERVIÇOS LTDA**, restou como arrematante, sendo convocada a apresentar sua proposta atualizada, bem como, responder a diligência quanto a exequibilidade e garantia adicional, nos termos do subitem 10.9, alíneas "f.1" e "f.2" do edital.

Na mesma data, após análise da proposta e da resposta de diligência da Recorrida, esta foi classificada por atender a todo o disposto no item 8 do edital, sendo, então, convocada a apresentar os documentos de habilitação.

Em 22 de janeiro de 2024, após a análise dos documentos de habilitação da empresa **ECOSAN SERVIÇOS LTDA**, verificou-se que estava habilitada, por atender a todo o disposto no item 9 do edital, sendo declarada vencedora do pregão.

Oportunamente, a empresa **COMÉRCIO E SERVIÇOS ARACAJU LTDA**, ora Recorrente, sétima colocada na ordem de classificação do certame, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, dentro do prazo estabelecido no edital, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 25 de janeiro de 2024 (documento SEI

nº 0019908616).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que a empresa ECOSAN SERVIÇOS LTDA, ora Recorrida, apresentou-as tempestivamente (documento SEI nº 0019951746).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente aponta que a proposta apresentada pela empresa **ECOSAN SERVIÇOS LTDA**, ora Recorrida, é totalmente inexecutável, alegando que a composição de custos apresentada, carece de informações mais detalhadas, pois não permitem a comprovação de sua viabilidade, aduz que a Administração deveria diligenciar a Recorrida para apresentar planilha mais detalhada.

Aponta irregularidades nos atestados apresentados pela Recorrida, argumentando que o atestado emitido pelo Instituto Federal de Educação ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Camboriú não contempla a aplicação de controle do mosquito do gênero *simulium ssp*, não demonstra o número de pontos onde os serviços foram prestados, e, não está registrado no conselho competente; e, o atestado emitido pela Associação dos moradores da Praia de Fora carece de informações quanto ao período de execução dos serviços, notas fiscais desta prestação, bem como, as notas fiscais do distribuidor do biolarvicida *Bti* para a Recorrida, demonstrando o volume de produto utilizado, e, também, não possui o registro no conselho competente.

Enquanto o atestado emitido pela Associação dos moradores da Praia de Fora, relatou pontos que chamam a atenção no documento, como a data de emissão do documento e da ART, o local de prestação dos serviços, a não indicação do período de execução dos serviços, bem como, a falta de registro no conselho competente.

Ainda, referenciou "Laudo Técnico de Contestação", elaborado pelo Biólogo e Doutor em Entomologia Daniel Albeny Simões, que contesta as informações do atestado emitido pela Associação, no que tange a realização do controle de mosquitos **em galerias**, sob a justificativa de que não são locais apropriados para procriação do mosquito, afirmando ser improvável que o serviço atestado tenha sido realizado nesses locais.

Ao final, requer o recebimento e o provimento do presente recurso, com promoção de diligência do atestado emitido pela Associação de Moradores da Praia de Fora, e a consequente inabilitação e desclassificação da Recorrida, pelas razões expostas.

V - DAS CONTRARRAZÕES

No tocante a sua proposta, a empresa ECOSAN SERVIÇOS LTDA, ora Recorrida, defende que o edital não exige a apresentação de planilha detalhada dos custos, ainda assim, apresentou justificativas que demonstram a viabilidade econômica e financeira da proposta apresentada, destacando que abriu sua composição de preços e comprovou sua margem lucrativa, bem como, declarou que irá apresentar garantia adicional conforme estabelecido no edital.

Ressalta que cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório e que sua proposta é facilmente executável, afirmando que contempla uma margem de lucro saudável, por enquadrar-se aos padrões de mercado e possuir experiência para a realização do serviço ofertado.

Quanto aos atestados de capacidade técnica, defende a regularidade dos mesmos, sendo que, no tocante ao emitido pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Camboriú, embora não registre exatamente o objeto do edital, apresenta objeto similar e realizou a aplicação do produto.

Referente ao atestado emitido pela Associação dos moradores da Praia de Fora, a Recorrida defende sua efetiva execução, relatou que a Associação não consta em seus balanços, visto que a prestação dos serviços foram realizados posteriormente.

Ainda, quanto ao laudo apresentado pelo Recorrente, a Recorrida defende que, o laudo refere-se tão somente em galerias e controle de mosquito, sem falar em controle de larvas, que o profissional deveria saber a diferença, não dedicando a devida atenção ao serviço prestado, que executou também serviços em galerias e não somente em galerias. Alega que o laudo é genérico, sem ao menos a realização de visita in loco para averiguação.

Ao final, ressalta que apresentou sua documentação de acordo com o edital, sendo habilitada, e requer o desprovisionamento do recurso para a continuidade do processo, conforme motivos expostos.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob os quais o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios

da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quanto ao mérito, avaliando a peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

VI.I - Da exequibilidade da proposta

A Recorrente aponta que a proposta apresentada pela empresa **ECOSAN SERVIÇOS LTDA**, ora Recorrida, é totalmente inexecutável, alegando que a composição de custos apresentada, carece de informações mais detalhadas, pois as informações contidas nela não permitem a comprovação de sua viabilidade.

Deste modo, acerca do valor ofertado pela Recorrida, destaca-se, inicialmente, que a sessão pública teve uma disputa de preços entre as 11 (onze) participantes que, em sua maioria, já partiram de valores iniciais abaixo do estimado pelo instrumento convocatório até culminar no valor final. Inclusive, as 6 (seis) primeiras colocadas restaram com os valores inferiores aos 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado no edital. Logo, torna-se delicado considerar a proposta da Recorrida inexecutável, pelo simples fato de estar muito abaixo do valor estimado, sendo que, é visível o decréscimo dos lances ofertados pela maioria das empresas participantes.

Posto isto, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório, acerca do preço inexecutável:

10.9 - Serão desclassificadas as propostas:

(...)

f) com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles **que não venham a ser demonstrado sua exequibilidade quando exigido pela Administração**;

f.1) Serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021;

f.2) Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, conforme art. 59, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, a ser apresentada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do Município, contados da assinatura do contrato, sujeito as sanções previstas no Termo de Contrato - Anexo III do edital. (grifado)

Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexecutáveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas.

No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil afirmar, simplesmente, que o preço praticado pela Recorrida é inexecutável, com base apenas nas alegações da Recorrente.

Logo, há que se considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser executável para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, etc), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.

Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. **Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653). (grifado)

Nesse sentido e, ao contrário do que a Recorrente considera, é tanto cabível, quanto recomendado pelos tribunais e doutrinadores, a realização de diligência para que a empresa se manifeste quanto aos valores ofertados.

No mesmo contexto, cita-se os entendimentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União:

"Considerando que a inexequibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração." (TCU – Plenário – Acórdão 148/2006)

"A desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante a comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado". (TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019)

Igualmente, destaca-se o julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que **a questão acerca da inexequibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente.** - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexequível, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também **não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12-04-2018) (grifado).

Não é demais demonstrar a posição da Zênite Informação e Consultoria S/A acerca desta questão:

É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente

através de documentação pertinente. **Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)**

Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc.

Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: **“Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.”.**⁷

Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular.

Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público.⁸

Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular. (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo) (grifado)

Em recente entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou a possibilidade de diligência em caso de apresentação de proposta com valor inexequível, conforme § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/21:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexequível. **Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.** Possibilidade. **Presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta.** Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos." (grifado) (TJ/SP, Apelação Cível nº 1004528-23.2022.8.26.0347, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. em 08.08.2023.)

Como visto, a avaliação da exequibilidade de uma proposta deve considerar muito mais critérios, que tão somente a observação de que o valor está demasiadamente abaixo do estimado. Nesse sentido, é necessário entender todas as motivações que levam a redução deste valor. Assim, partindo dos entendimentos legais referenciados, a Pregoeira procedeu com a diligência, juntamente a convocação da proposta, para que a Recorrida se manifestasse quanto a exequibilidade dos valores ofertados.

Em resposta, além de declarar que tinha amplo conhecimento e aceitava todas as condições estabelecidas no edital, a Recorrida apresentou uma planilha de custos, esclarecendo sobre os preços propostos, bem como, demonstrando uma considerável lucratividade, restando aceita e classificada, por cumprir com todos os quesitos inerentes a proposta.

Nesta linha, a declaração reiterada da Recorrida de que conhecia e aceitava todas as condições do edital, juntamente a planilha de custos apresentada, bem como, considerando que o valor ofertado pela Recorrida foi acompanhado por mais empresas do ramo, se mostraram suficientes para demonstrar de fato a viabilidade da sua proposta.

Por fim, é importante salientar, que o presente processo licitatório foi realizado na modalidade de Pregão Eletrônico, modalidade na qual as empresas irão apregoar suas melhores ofertas, buscando o melhor preço, cumprindo, deste modo, com o propósito da referida modalidade.

Diante dos fatos, não se vislumbram motivos para a desclassificação da Recorrida, conforme pleiteia a Recorrente, visto que sua proposta encontra-se em conformidade com o instrumento convocatório.

VI.II - Dos atestados

A Recorrente sustenta, em síntese, que os dois atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **ECOSAN SERVIÇOS LTDA**, emitidos pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Camboriú e pela Associação dos moradores da Praia de Fora, não atendem as exigências do edital.

Em atenção ao primeiro atestado reportado pela Recorrente, emitido pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Camboriú, alega que não contempla a aplicação de controle do mosquito do gênero *simulium ssp*, não demonstra o número de pontos onde os serviços foram prestados, bem como, não está registrado no conselho competente, enquanto, o atestado emitido pela Associação dos moradores da Praia de Fora carece de informações quanto ao período de execução dos serviços, notas fiscais desta prestação, bem como, as notas fiscais do distribuidor do biolarvicida *Bti* para a Recorrida, demonstrando o volume de produto utilizado, e, também, não possui o registro no conselho competente.

Diante de tais arguições, convém transcrever o disposto no subitem 1.1.1 do edital, quanto ao objeto da presente contratação:

1.1 - Do Objeto do Pregão

1.1.1 - A presente licitação tem como objeto Contratação de serviços técnicos especializados para realizar o controle de Simulídeos (borrachudos), por meio da aplicação de larvicida biológico Bti (Bacillus thuringiensis var. israelensis), no município de Joinville, em localidades que apresentarem infestação de borrachudos, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e IV e nas condições previstas neste Edital.

Cabe também, registrar o disposto no instrumento convocatório, acerca da exigência do atestado de capacidade técnica:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

m.2) Apresentar atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes àquela a ser contratada, ou seja: controle de vetores e pragas, incluindo mosquito do gênero *Simulium spp* e preferencialmente com uso de produto larvicida biológico Bti (*Bacillus thuringiensis* variedade israelensis).

(...)

n) Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto dessa licitação, que corresponda a 25% (vinte e cinco por cento) do total a ser executado, ou seja, **695 pontos de aplicações de controle de vetores e pragas, incluindo mosquito do gênero *Simulium spp* e preferencialmente com uso de produto larvicida biológico Bti (*Bacillus thuringiensis* variedade israelensis).**

Ressalta-se que, a exigência prevista no item sob análise, decorre da Lei Federal nº 14.133/2021 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para a execução do objeto licitado, conforme prevê o art. 67, da referida Lei:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que **demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade operacional para execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao licitado, o que de fato não restou demonstrados pelos documentos apresentados pela Recorrida, passemos a análise de cada um, separadamente.

Acerca do atestado emitido em 17 de novembro de 2023, pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Camboriú, inicialmente não foi aceito pela Pregoeira para atendimento ao edital, visto que, a quantidade registrada no documento estava em área e não em pontos, conforme estabelecido no edital, contudo, o segundo atestado apresentado validava o quantitativo exigido, portanto, este não foi diligenciado para conversão da área em pontos de aplicações.

A Recorrente defende que, além de não identificar o número de pontos executados, o atestado também não possui objeto compatível ao ora licitado.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida sustenta que embora não registre no atestado exatamente o objeto do edital, apresenta objeto similar e que realizou a aplicação do produto, instruindo sua peça como Anexo I o *link* da cópia do contrato firmado com o Instituto nº 155/2022, que foi baixado e inserido no presente processo por meio do documento SEI nº 0020275058, onde é possível visualizar o seguinte objeto:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços comum de natureza continuada de empresa especializada em Controle integrado de pragas para atender as necessidades Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Camboriú, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, no Edital e seus anexos.



Rua Joaquim Garcia, s/nº
Camboriú/SC – CEP: 88340-055
(47) 2104-0800 / compras.camboriu@ifc.edu.br



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão nº 72/2022, identificado no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

Página 1 / 23

1.3. Objeto da contratação:

Item	Und. medida	Descrição	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
1	M ²	Serviço de Controle Integrado de Pragas (controle permanente de insetos alados e rasteiros, controle de aracnídeos, controle de roedores), incluindo todos os insumos e equipamentos necessários para a execução dos serviços, conforme especificações contidas no termo de referência anexo, observando todos os cuidados necessários para evitar a intoxicação das pessoas e animais e contaminação dos utensílios e equipamentos, corrigindo e mantendo de forma preventiva as condições sanitárias e de segurança ideais nos locais, com controle de roedores, insetos alados e rasteiros e aracnídeos. Área: Conserva Vegetal: 18,93 m ² ; Bloco A + Cozinha/Refeitório/Almoxarifado Refeitório: 2.015,42 m ² ; Ambulatório/Consultório Odontológico/ Ambulatório Veterinário: 223,93 m ² ; Fruticultura (Banana): 200,00 m ² ; Comércio/DPI: 170,13 m ² ; Setor de Transporte/Garagens/Serviço Gerais: 913,02 m ² ; Avicultura Corte/Postura: 272,00 m ² ; Bovinocultura de Leite: 406,56 m ² ; Ovinocultura/Caprinocultura: 153,62 m ² ; Bovinocultura de Corte: 414,02 m ² ; Agroindústria animal (Laticínio/Abatedouro): 696,93 m ² ; Suinocultura: 1108,14 m ² ; Cunicultura: 245,77 m ² ; Silvicultura: 673,29 m ² ; Olericultura/Apicultura: 186,29 m ² ; Bloco G (Setor Patrimônio / Zeladoria / Lavanderia / Almoxarifado /...): 1643,43 m ² ; Bloco I (Cão Guia): 1739,05 m ² . Total: 11.080,53 x 12 meses = 132.966,36 m ² .	132.966	R\$ 0,05	R\$ 6.648,30
2	M ²	Serviço de Controle Integrado de Pragas (controle permanente de insetos alados e rasteiros, controle de aracnídeos, controle de roedores), incluindo todos os insumos e equipamentos necessários para a execução dos serviços, conforme especificações contidas no termo de referência anexo, observando todos os cuidados necessários para evitar a intoxicação das pessoas e animais e contaminação dos utensílios e equipamentos, corrigindo e mantendo de forma preventiva as condições sanitárias e de segurança ideais nos locais, com controle de roedores, insetos alados e rasteiros e aracnídeos. Área: Bloco B: 1.188,50 m ² ; Bloco C: 953,32 m ² ; Bloco D: 675,33 m ² ; Bloco E: 1623,79 m ² ; Bloco F: 1679,96 m ² ; Bloco J: 1679,96 m ² ; Bloco K: 1081,04 m ² ; Bloco L (Alojamento Semi Interno): 860,00 m ² . Total: 9.741,90 x 2 = 19.483,8 m ² .	19.484	R\$ 0,05	R\$ 974,20
TOTAL				R\$ 0,1	R\$ 7.622,50

Considerando que, entre suas contrarrazões a Recorrida não identificou a quantidade de pontos de aplicação do produto, foi promovida diligência para esclarecimentos quanto aos pontos de aplicação do produto na área referenciada no atestado, em resposta apresentou "novo" atestado, datado de 14 de fevereiro de 2024, referenciando o mesmo contrato (Nº 155/2022), alteração o objeto contratado para "Item 01 - Serviços de Controle de borrachudos com aplicação de larvicidas em: 721 pontos", a fim de equivaler o objeto ora licitado.

O documento apresentado na habilitação tratava-se do seguinte:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Contratante:

A UNIÃO, por intermédio do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE – CAMPUS CAMBORIÚ, ente autárquico, inscrita no CNPJ sob no 10.635.424/0004-29, com sede na Rua Joaquim Garcia, s/n, Bairro Centro, Camboriú/SC, CEP 88340-055.

Contratada:

ECOSAN SERVICOS LTDA
Endereço: VITALINO LUIZ DA SILVA Número: 256 Bairro: IPIRANGA.
CNPJ: 25.229.768/0001-62

Atestamos para os devidos fins que a empresa ECOSAN SERVICOS LTDA, acima descrita, prestou os serviços abaixo discriminados, atendendo a todos os requisitos técnicos qualitativos e quantitativos exigidos por esta contratante.

Serviços prestados:

Contratação de serviços comum de natureza continuada de empresa especializada em **Controle integrado de pragas** para atender as necessidades Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Camboriú - TERMO DE CONTRATO Nº 155/2022.

Item 01 - Serviço de **Controle Integrado de Pragas** (controle permanente de insetos alados e rasteiros, controle de aranhas, controle de roedores), incluindo todos os insumos e equipamentos necessários para a execução dos serviços.

Sendo **132.966 m²**

Item 02 - Serviço de **Controle Integrado de Pragas** (controle permanente de insetos alados e rasteiros, controle de aranhas, controle de roedores), incluindo todos os insumos e equipamentos necessários para a execução dos serviços.

Sendo **19.484 m²**

Período do contrato: 01/09/2022 - 31/08/2023

Por ser verdade, firmamos o presente.

Camboriú/SC, 10 de 11 de 2023


Ricardo Kiyoshi Tokunaga
Telefone 47 2104 0809
Técnico Administrativo - Engenheiro Agrônomo
Instituto Federal Catarinense - Campus Camboriú

Em sede de diligência, apresentou o seguinte:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Contratante:

A UNIÃO, por intermédio do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE – CAMPUS CAMBORIÚ, ente autárquico, inscrita no CNPJ sob no 10.635.424/0004-29, com sede na Rua Joaquim Garcia, s/n, Bairro Centro, Camboriú/SC, CEP 88340-055.

Contratada:

ECOSAN SERVICOS LTDA
Endereço: VITALINO LUIZ DA SILVA Número: 256 Bairro: IPIRANGA.
CNPJ: 25.229.768/0001-62

Atestamos para os devidos fins que a empresa ECOSAN SERVICOS LTDA, acima descrita, prestou os serviços abaixo discriminados, atendendo a todos os requisitos técnicos qualitativos e quantitativos exigidos por esta contratante.

Serviços prestados:

Contratação de serviços comum de natureza continuada de empresa especializada em **Controle integrado de pragas** para atender as necessidades Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Camboriú - TERMO DE CONTRATO Nº 155/2022.


Item 01 - Serviço de **Controle de borrachudos com aplicação de larvicidas em:**

721 pontos.

Período do contrato: 01/09/2022 - 31/08/2023

Por ser verdade, firmamos o presente.

Camboriú/SC, 14 de 02 de 2024


Ricardo Kiyoshi Tokunaga
Telefone 47 2104 0809
Técnico Administrativo - Engenheiro Agrônomo
Instituto Federal Catarinense - Campus Camboriú

A Recorrida, na tentativa de validar o atestado inicialmente apresentado, juntou novo documento, constando objeto correspondente com o licitado e com quantidade de pontos que atenderiam ao exigido no instrumento convocatório, contudo, trata-se de um novo documento, vedado pela Lei de

Licitações. Ademais, o novo atestado, embora referencie o mesmo contrato firmado com o Instituto, desvinculou o objeto constante no Contrato conforme supracitado.

Ainda, verificando o Termo de Referência, anexo ao Pregão Eletrônico 078/2022, que originou o contrato atestado, inserido neste processo por meio do documento SEI nº 0020275046, pode-se visualizar que este não detêm similaridade, nem tão pouco, são superiores aos serviços pretendidos por esta Administração, como defende a Recorrida, vejamos no trecho extraído do documento:

7.1.4 Os serviços desinsetização deverão consistir em no combate ostensivo às baratas, traças, formigas e outros insetos rasteiros, a serem executados com produtos inócuos à saúde e LIBERADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE/ANVISA. Esses podem ser manipulados em forma de gel ou spray ou névoa.

7.1.5. Os serviços de descupunização deverão consistir no combate ostensivo e direto aos cupins e aos locais onde se alojam, bem como de forma preventiva em todas as áreas possíveis de se alojarem, utilizando-se produtos inócuos à saúde e LIBERADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE/ANVISA.

7.1.6. Os serviços de desratização deverão consistir no combate ostensivo e direto aos roedores, devendo ser executados com aplicação de raticida em forma de isca, de modo que os animais os secarem, não deixem odor desagradável, utilizando-se produtos inócuos à saúde e LIBERADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE/ANVISA.

Cabe aqui destacar que, neste Município inclusive, diante da complexidade dos serviços de combate de simúleões, este é realizado em processo licitatório separado do processo de controle de pragas de objeto similar ao atestado pela Recorrida.

Outro ponto importante a se registrar, são os valores envolvidos no objeto atestado de R\$ 7.622,50 (sete mil seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), frente ao ora licitado de R\$ 4.271.226,40 (quatro milhões, duzentos e setenta e um mil duzentos e vinte e quatro centavos), o qual foi arrematado pela Recorrida no valor de R\$ 1.999.890,00 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil oitocentos e noventa reais), claramente, os serviços prestados não foram em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao licitado.

Nesta linha, o atestado não poderá ser considerado, pois não atende as exigências do edital, tanto pelo objeto licitado, quanto por não demonstrar a quantidade de pontos de aplicação do produto dentro da área referenciada no documento apresentado em conjunto com a habilitação, e ainda, por não demonstrar a execução dos serviços com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao licitado.

Frente ao segundo atestado, emitido pela Associação dos moradores da Praia de Fora, este registra exatamente o objeto e números de pontos pretendidos no instrumento convocatório, vejamos:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Contratante: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA PRAIA DE FORA, inscrita no CNPJ sob no 029.824.900.0001-02, com sede na Rua Amaro Serafim dos Passos, Palhoça. SC.

Contratada: ECOSAN SERVICOS LTDA. CNPJ: 25.229.768/0001-62. Endereço: Vitalino Luiz da Silva, nº 256 Bairro: Ipiranga.

Atestamos para os devidos fins que a empresa ECOSAN SERVICOS LTDA, acima descrita, prestou os serviços abaixo discriminados, atendendo a todos os requisitos técnicos qualitativos e quantitativos exigidos por esta contratante, não tendo nada que a desabone até o presente momento.

Serviços prestados: Contratação de serviços comum de natureza continuada de empresa especializada em Controle integrado de pragas, incluindo todos os insumos e equipamentos necessários para a execução dos serviços, conforme descrito abaixo:

Item 01 – Aplicação de larvicida e aspersão de galerias, para controle de larvas dos mosquitos *aedes aegypti*, Simulídeos (borrachudos), e mosquito pólvora, em 825 pontos que apresentaram infestação.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Palhoça / SC, 15 de Janeiro de 2024.


Sisto Matos Júnior
Presidente
Associação de Moradores da Praia de Fora

Associação dos Moradores da Praia de Fora | Rua Amaro Serafim dos Passos, Palhoça. SC.

Diante de tais informações constantes no documento, bem como, a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica correspondente, a Pregoeira aceitou o atestado, habilitando a Recorrida no processo, declarando-a vencedora do certame.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida sustenta sua efetiva execução, relatou que a Associação não consta em seus balanços, visto que a prestação dos serviços foram realizados posteriormente, e, ainda, quanto ao laudo apresentado pela Recorrente, a Recorrida defende que, o laudo é genérico, sem ao menos a realização de visita in loco para averiguação. E, por fim ao final da peça, registrou diversas imagens executando serviços em locais, sustentados pela Recorrida, tratar-se da região atestada.

Contudo, em face de todos os apontamentos da Recorrente, foi promovida diligência junto a Recorrida solicitando documentos comprobatórios como notas fiscais ou outro documento que comprove a efetiva execução dos serviços.

Em resposta, na data de 09 de fevereiro de 2024, a Recorrida juntou 3 (três) ordens de serviços de números 136, 137 e 138, emitidas pela própria Recorrida datadas respectivamente de 06/01/2024, 10/01/2024 e 14/01/2024, inseridas nos autos do processo licitatório por meio do documento SEI nº 0020114292.

Considerando que, as ordens de serviço apresentadas não comprovam a efetiva execução dos serviços, foi promovida em 19/02/2024, por meio do Ofício SEI nº 0020187536, uma segunda diligência, advertindo a Recorrida quanto a necessidade da comprovação da execução dos serviços, registrando que, a falta de comprovação, implicaria o seu encaminhamento para processo administrativo para apurar eventuais sanções aplicáveis, e ao final requerendo-se a apresentação das notas fiscais que demonstrem os serviços atestados.

Em resposta a segunda diligência, em 19 de fevereiro de 2024, a Recorrida juntou 1 (uma) nota fiscal nº 337, emitida na mesma data (19/02/2024), no valor total de R\$ 4.393,93 (quatro mil trezentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), inserida nos autos do processo licitatório por meio do documento SEI nº 0020200643.

Posto isto, cabe citar o que dispõe o inciso I do art. 64 da Lei Federal nº 14133/21, quanto a possibilidade de diligenciar documentos de habilitação:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e **desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame**; (grifado)

Como visto, a nota fiscal foi emitida em data posterior a do atestado apresentado, e ainda, na mesma data solicitada na segunda diligência, ou seja, esta não existia "à época da abertura do certame", deixando de fazer prova da efetiva execução dos serviços.

Portanto, o atestado emitido pela Associação dos moradores da Praia de Fora não merece ser considerado para demonstrar a capacidade técnica operacional da Recorrida, não atendendo as exigências do instrumento convocatório.

Posto isto, considerando que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 14.133/21 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, considerando que os atestados apresentados não podem ser considerados para habilitação da empresa **ECOSAN SERVIÇOS LTDA**.

Considerando ainda, o princípio da autotutela, disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. A Pregoeira decide anular a decisão que declarou a empresa **ECOSAN SERVIÇOS LTDA** vencedora do presente processo licitatório.

Por fim, informa-se que será postado comunicado do agendamento da sessão, nos sites www.joinville.sc.gov.br e www.gov.br/compras/pt-br - UASG 453230, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da mesma.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **COMÉRCIO E SERVIÇOS ARACAJU LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 590/2023 para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, anulando a decisão que declarou a empresa **ECOSAN SERVIÇOS LTDA** vencedora do certame.

Renata da Silva Aragão

Pregoeira

Portaria nº 159/2023

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa **COMÉRCIO E SERVIÇOS ARACAJU LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 26/02/2024, às 15:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 26/02/2024, às 16:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 26/02/2024, às 16:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020031395** e o código CRC **C63FD084**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

23.0.283705-8

0020031395v121